



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1077

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências correlatas.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu, eu seu nome, sanciono a seguinte Lei.:

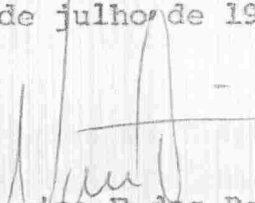
Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Campestre, contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 02, de 28.11.89, do Conselho Curador do FGTS, no valor em moeda equivalente a R\$7.702.295,55 (sete milhões, setecentos e dois mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 28.06.91.

Art.2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, durante o prazo de vigência do parcelamento (ou reparcelamento) autorizado por esta Lei.

Art.3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento (ou reparcelamento), dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art.4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data da sua publicação.

Campestre, 01 de julho de 1991


Valdevino F. dos Reis
Prefeito Municipal